



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042674-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042674-85.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos Figueira

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

VOTO 56.503

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada que determinou o apensamento de feitos em razão da conexão. Demandas ajuizadas que questionam a efetivação de uma transferência via pix e uma contratação de empréstimo bancário sob alegação de que teriam sido efetuadas mediante fraude. Inconformismo do autor que não prospera. As ações foram ajuizadas em face da mesma instituição financeira e tratam de idêntica questão de direito, que é a declaração de inexigibilidade de débitos. Diante disso, mostra-se conveniente a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se a prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias. Hipótese que se amolda ao previsto no art. 55 do CPC. Observância dos princípios da celeridade e economia processuais. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.138/139) que, em ação ordinária de rescisão contratual, determinou o apensamento de feitos em razão da conexão.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há conexão, uma vez que no processo 1021444-25.2024.8.26.0554 questiona “pix” não reconhecido, que não se confunde com o contrato de empréstimo discutido nesta ação. Assim, embora os feitos contenham as mesmas partes, não há similaridade de pedidos, tampouco se trata do mesmo ato impugnado. Portanto, não há possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, não havendo fundamentação ou justificativa para a reunião dos feitos. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 381.

Resposta a fls. 385/389.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.07).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, consigna-se que a oposição ao julgamento virtual externada a fls. 07 deve ser indeferida, uma vez que a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, além de inexistir previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.”

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos

julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).

E também:

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...)” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Primeiramente, há evidente conexão destes autos com o processo n.º1021444-25.2024.8.26.0554 em razão das mesmas partes e similaridade do pedido, além do fundamento ser referente ao mesmo ato impugnado. Assim, providencie a z. Serventia o apensamento destes autos no processo n.º1021444-25.2024.8.26.0554, certificando-se nestes e naqueles autos.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, na demanda ajuizada sob n.º1021444-25.2024.8.26.0554 o autor alega ter obtido informação de que, no dia 26/07/2024, teria sido baixado um aplicativo do banco e feito o pix de sua conta bancária em favor de uma terceira pessoa que lhe é totalmente desconhecida. Objetiva, então, a declaração de nulidade da transferência via pix no valor de R\$ 386,00, feito em favor de ANGÉLICA REGINA PEREIRA DA SILVA.

E, processo n.º1021444-25.2024.8.26.0554, em que prolatado o r. despacho hostilizado, pretende o cancelamento do contrato 950000997555 e seus acessórios.

Diante de tal cenário, verifica-se que o autor ajuizou duas demandas em face da mesma instituição financeira nas quais questiona a realização de um pix e celebração de contrato de empréstimo que teriam sido efetivados mediante fraude,

Com efeito, a conexão está prevista no art. 55 do Código de Processo Civil sempre que entre duas ou mais ações houver identidade de causa de pedir ou do pedido:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes

ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

No caso concreto, como bem identificado pelo magistrado de origem, as ações foram distribuídas pelo autor/agravante em face da mesma instituição financeira e tratam de idêntica questão de direito, qual seja, a declaração de inexigibilidade de débitos.

JOSÉ FREDERICO MARQUES leciona que: *"Já a conexão é fenômeno em que os laços que prendem uma causa a outra se apresentam menos fortes que na continência. Essa última, aliás, está mais próxima da unidade que da pluralidade, enquanto a conexão se situa, por ser fenômeno de parcial coincidência, em posto intermediário entre a unidade e a pluralidade"*. (destaques do autor - "Manual de Direito Processual Civil", Millenium Editora, 1998, vol. I, p. 391).

O ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo (2016), pg. 79, preleciona:

"No tocante à causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). Esse entendimento se coaduna com os objetivos traçados pela conexão (economia processual e harmonia entre julgados), abrangendo um número maior de situações amoldáveis ao instituto legal. Seria pernicioso ao próprio sistema a adoção de entendimento restritivo, em virtude da raridade em que se verifica na praxe forense a situação de duas ações com pedidos diferentes e exatamente a mesma causa de pedir."

Ainda, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMIN ensinam: *"Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causas é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota"* ("Curso Avançado de Processo Civil", v. I, 3ª ed., rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, 2001, p. 99/100).

Assim, a conexão entre duas ou mais ações é cabível onde haja objeto ou causa de pedir em comum, o que, efetivamente, é o caso dos autos.

Outrossim, a prolação de uma única sentença privilegia os princípios da economia e celeridade processuais, além de conferir razoável duração do processo, evitando a realização de atos processuais desnecessários e a prolação de decisões conflitantes. Ademais, não houve demonstração de qualquer prejuízo pela agravante em decorrência da reunião das demandas.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AÇÃO REVISIONAL Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil Autora que havia sido intimada para esclarecer o ajuizamento de sete ações contra o mesmo réu, com o mesmo pedido e causa de pedir Desatendimento da ordem proferida pelo juízo Medida aplicada conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 456/2022) Indícios manifestos de prática de advocacia predatória Violação ao dever de cooperação processual (art. 6º, do CPC) Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1000314-61.2024.8.26.0268, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 27/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Ações REVISIONAIS. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE OUTRA Ação EM FACE DO MESMO Réu. CONEXÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso contra decisão que determinou a conexão da ação principal com outra ação revisional proposta pelo autor em face do mesmo réu, bem como determinou à autora a emenda da inicial com inclusão dos pedidos conexos, sob pena de extinção. Primeiro, mantém-se o reconhecimento da conexão. A agravante ingressou, inexplicavelmente, com duas ações revisionais em face do banco agravado, ambas em trâmite da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto Evidente a conexão entre as ações indicadas na decisão recorrida. Embora diverso o contrato objeto daquela ação, a causa de pedir e o pedido se enquadram no mesmo contexto e poderiam ser analisados

juntamente, sem qualquer prejuízo. Utilidade da reunião das demandas, para garantir o aproveitamento dos atos processuais. Incidência do art. 55, §3º, do CPC e do enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. Determinação que prestigia sobremaneira a celeridade e a cooperação processual esperada de todos aqueles que participam de um processo judicial. E segundo, reconhece-se a existência de litigância predatória. Parte autora que promoveu duas ações em face do mesmo réu, numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2273918-82.2024.8.26.0000, rel. ALEXANDRE DAVID Malfatti, j. 16/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizamento de duas ações, uma para cada contrato de mútuo havido entre as partes avenças que são absolutamente semelhantes decisão pela qual foi reconhecida a conexão e determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto legalidade art. 55, § 3º do CPC inexistência de justificativa plausível para o processamento separado das ações ausência de demonstração de prejuízo. (Agravado de Instrumento nº 2182678-12.2024.8.26.0000, rel. CASTRO FIGLIOLIA, j. 01/08/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora autor, em relação à decisão que reconhece conexão entre ações e determina a reunião dos feitos. **2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15.** Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. Recurso conhecido. **3. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES.** Reconhecida. Ações da mesma natureza, propostas em face da mesma parte ré, com causa de pedir e pedidos semelhantes. Necessidade de se impedir a prolação de decisões conflitantes, bem

como promover a economia e celeridade processuais, facilitando, ainda, a instrução dos processos. 4. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2175987-79.2024.8.26.0000, rel. LUÍS H. B. FRANZÉ, j. 28/06/24).

Registre-se, por fim, que o juízo de origem atendeu às orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça, conforme Comunicado CG nº 456/2022:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA a movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações “revisórias” de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros. 1) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: 2) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição; 3) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou jurisprudência pacífica, sem sustentar distinção ou superação; 4) réus são grandes instituições ou corporações como financeiras, seguradoras etc.; 5) omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente 5.1) ações que não são instruídas com o respectivo contrato, dando conta que este não foi analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo 5.2) ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim formula o pedido de exibição, visando a inversão do ônus da prova ou a aplicação de multa cominatória; 6) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes; 7) pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.; 8) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda; 9) distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro de acordo com o entendimento jurídico mais favorável; 10) indicação de valor da causa aleatório: 10.1) subdimensionado, com o objetivo de

diminuir as custas ou a condenação em caso de sucumbência, em caso de indeferimento de gratuidade 10.2) superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência quando o pedido é indeferido; 11) pedido de tutela de urgência com o objetivo de protelar as consequências do contrato. Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis: (a) Analisar, com cautela, as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, especificação dos pedidos tendo em conta o contrato objeto de discussão, apresentação de justificativa em relação a teses já consolidadas, bem como a correção do valor da causa, conforme o caso; (b) Determinar a juntada do contrato ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte alega que não teve acesso; (c) Verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc. (d) Analisar, com cautela, a competência territorial e eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado; **(e) Analisar ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte;** (f) Analisar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com eventual correção e a complementação das custas, se o caso, bem como atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020; (g) Analisar com cautela os pedidos de tutela de urgência para obstar a retomada de garantias e/ou exclusão do nome do autor nos cadastros de devedores, ante a possibilidade de contratação de novas obrigações, aprofundando potencial situação de superendividamento; (h) Apreciar com cautela pedido de gratuidade, considerando, por exemplo, o valor da parcela,

do objeto do contrato, e a análise de capacidade financeira usualmente realizada, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc. (i) Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR